PROCESSO N.º: 689420/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO JOSÉ SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

INTERESSADOS: ADILSON SILVA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS, ELISÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS, EMERSON ANTÔNIO DE MATOS, GILDO FREITAS DO NASCIMENTO, GLACIR ROBSON DOS SANTOS, JOCIMARA APARECIDA SANTOS DE PAULA, JOSÉ VALDECI ALMEIDA, JUAN RIBEIRO DE ARAGÃO, JÚLIO CESAR CISIELSKI SOBRINHO, KLEITON CAMPOS MARAFIGO, LARA MARIA SANTOS, MARCELO MOREIRA BATISTA, MARCOS SIQUEIRA CAMPINA, MARIZETE ROCHA FERREIRA, ROGÉRIO ALVES CABRAL, WILSON FRANCIS ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1103/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg).

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ITR6

descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinação** à entidade para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg):

Nome	Emprego
ADILSON SILVA DO NASCIMENTO	Agente de apoio
ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS	Agente de apoio
ELISANGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS	Agente de apoio
EMERSON ANTÔNIO DE MATOS	Agente de apoio
GILDO FREITAS DO NASCIMENTO	Agente de apoio
GLACIR ROBSON DOS SANTOS	Agente de apoio
JOCIMARA APARECIDA SANTOS DE PAULA	Agente de apoio
JOSÉ VALDECI ALMEIDA	Agente de apoio
JUAN RIBEIRO DE ARAGÃO	Técnico em edificações
JULIO CESAR CISIELSKI SOBRINHO	Técnico em edificações
KLEITON CAMPOS MARAFIGO	Agente de apoio
LARA MARIA SANTOS	Agente de apoio
MARCELO MOREIRA BATISTA	Agente de apoio
MARCOS SIQUEIRA CAMPINA	Agente de apoio
MARIZETE ROCHA FERREIRA	Agente de apoio
ROGÉRIO ALVES CABRAL	Agente de apoio
WILSON FRANCIS ROCHA	Agente de apoio

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ITR6

de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de recomendação à entidade a fim de que, em futuros processos seletivos, “garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação” (peça 14).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 17).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, já que a medida visa à efetivação do princípio constitucional da publicidade – tendo, portanto, natureza impositiva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ITR6

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determine** à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determinar** à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ITR6